# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267886 - SP (2026/0138672-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA MISTA DE LATICINIOS DE SANTA ISABEL E IGARATA |
| ADVOGADO | : | SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES- SP172760 |
| AGRAVADO | : | MANOEL DA SILVA SOALHEIRO |
| ADVOGADO | : | ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO- SP197276 |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA60246409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 176ec3c4-ec2b-480c-82bd-cadf23646ce5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267886 - SP (2026/0138672-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | COOPERATIVA MISTA DE LATICINIOS DE SANTA ISABEL E IGARATA |
| ADVOGADO | : | SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES- SP172760 |
| AGRAVADO | : | MANOEL DA SILVA SOALHEIRO |
| ADVOGADO | : | ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO- SP197276 |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.
1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por COOPERATIVA MISTA DE LATICÍNIOS DE SANTA ISABEL E IGARATÁ em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial que interpusera.

**Ação:** cumprimento de sentença requerida por MANOEL DA SILVA SOALHEIRO em desfavor da agravante.

**Decisão interlocutória:** rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

**Documento eletrônico VDA58947677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:06**
**Código de Controle do Documento: 5b1c6f72-5cc1-480e-a455-fc11f233e1fd**

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Exceção de pré-executividade Insurgência sobre critérios de atualização do débito (juros moratórios e correção monetária) Descabimento Inadequação da via Excesso de execução que demanda exame técnico-contábil, insuscetível de solução de plano Matéria a ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença Artigo 525, § 1º, V, do CPC Preclusões consumativa e temporal configuradas Impugnação da devedora rejeitada Decisão proferida em feito transitado em julgado Vedação de alteração dos parâmetros definidos no título executivo Decisão mantida RITJ/SP, art. 252; Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido.

**Recurso especial:** alega a existência de dissídio jurisprudencial quanto à admissibilidade de exceção de pré-executividade para arguir violação à taxa de juros legal e quanto à inocorrência de preclusão para discutir sobre a taxa de juros aplicada ao débito exequendo.

Aponta, ainda, violação aos arts. 406 do CC e 927 do CPC, argumentando que a taxa de juros de mora aplicável à hipótese deve ser a taxa Selic.

**Decisão monocrática:** não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 681):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
> 1. Cumprimento de sentença.
> 2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
> 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
> 4. Recurso especial não conhecido.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, a agravante defende, em síntese, o afastamento da incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

É o relatório.

**VOTO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

**I. Da ausência de prequestionamento**

**Documento eletrônico VDA58947677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:06**
**Código de Controle do Documento: 5b1c6f72-5cc1-480e-a455-fc11f233e1fd**

2. Com efeito, a despeito das alegações ora aduzidas, do renovado exame dos autos, verifica-se que o recurso especial, de fato, não poderia ser conhecido, pois realmente não houve pronunciamento do TJ/SP acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente, ora agravante, quanto aos arts. 406 do CC e 927 do CPC, indicados como violados, não tendo a referida parte oposto embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão do acórdão recorrido, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

3. Frise-se, por oportuno, acerca do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que, contudo, não ocorreu no particular. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.855.026/MA, Terceira Turma, DJe de 10/6/2020 e AgInt no AREsp 1.206.045/RN, Quarta Turma, DJe de 10/9/2018.

4. Ressalte-se, além disso, que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (AgInt no AREsp 1.994.278/RJ, Terceira Turma, DJe 10/10/2022). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.981.047/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2022; AgInt no AREsp 1.480.880/DF, Quarta Turma, DJe 15/8/2022; AgInt nos EREsp 1.549.836/RS, Segunda Seção, DJe 17/2/2021; AgInt nos EAREsp 732.057 /SE, Corte Especial, DJe 5/11/2021.

5. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 282/STF na espécie.

**II. Da divergência jurisprudencial**

6. Outrossim, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos indicados como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

7. A parte interessada deve, portanto, demonstrar de forma clara e objetiva os dispositivos supostamente violados, relacionando-os com as razões que justifiquem a ofensa, o que, não obstante os argumentos ora apresentados, observa-se que não ocorreu no particular, em que a parte recorrente, ora agravante, não aponta violação clara e específica de qualquer dispositivo infraconstitucional que seria objeto do alegado dissídio jurisprudencial no que se

**Documento eletrônico VDA58947677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:06**
**Código de Controle do Documento: 5b1c6f72-5cc1-480e-a455-fc11f233e1fd**

refere as alegações acerca da admissibilidade de exceção de pré-executividade para arguir violação à taxa de juros legal e da inocorrência de preclusão para discutir sobre a taxa de juros aplicada ao débito exequendo, o que importa na inviabilidade do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

8. Importa ressaltar que, consoante orientação desta Corte Superior, "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal, a atrair a incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 722.008/PB, Segunda Turma, DJe 14/09/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.302.740/RJ, Terceira Turma, DJe 29/2/2024; AgInt no AREsp 1.803.115/DF, Segunda Turma, DJe 3/8/2021; AgInt no AREsp 1.816.608/RJ, Quarta Turma, DJe 16/12/2021 e AgRg no REsp 1.730.869/SP, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

9. Frise-se, além disso, que é pacífico o entendimento deste STJ no sentido de que "o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.028.892/PR, Terceira Turma, DJe de 17/10/2022).

10. Na mesma toada, confira-se ainda: AgInt no REsp 2.002.098/SE, Terceira Turma, DJe de 20/10/2022; AgInt no REsp 1.403.320/SE, Quarta Turma, DJe de 17/10/2022; AgInt no AREsp 1.881.444/GO, Quarta Turma, DJe de 26/9/2022.

11. Ademais, ainda que se considerasse a alegação da agravante de que teria indicado a violação aos arts. 406 do CC e 927 do CPC, cabe destacar que a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, nos termos do tópico anterior, qual seja, a alegada violação dos arts. 406 do CC e 927 do CPC, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no REsp 909.113/RS, Terceira Turma, DJe 2/5/2011 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJe 24/11/2008.

12. Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

## DISPOSITIVO

**Documento eletrônico VDA58947677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:06**
**Código de Controle do Documento: 5b1c6f72-5cc1-480e-a455-fc11f233e1fd**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

**Documento eletrônico VDA58947677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:06**
**Código de Controle do Documento: 5b1c6f72-5cc1-480e-a455-fc11f233e1fd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.267.886 / SP**

Número Registro: 2026/0138672-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003215520238260543 10003647720208260543 22220641520258260000
32155202382605431000364772020826054 3215520238260543

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : COOPERATIVA MISTA DE LATICINIOS DE SANTA ISABEL E IGARATA |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760 |
| RECORRIDO | : MANOEL DA SILVA SOALHEIRO |
| ADVOGADO | : ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO - SP197276 |
| INTERES. | : ITAU UNIBANCO S.A |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA MISTA DE LATICINIOS DE SANTA ISABEL E IGARATA |
| ADVOGADO | : SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760 |
| AGRAVADO | : MANOEL DA SILVA SOALHEIRO |
| ADVOGADO | : ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO - SP197276 |
| INTERES. | : ITAU UNIBANCO S.A |

**Documento eletrônico VDA60237108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:30:27**
**Código de Controle do Documento: eba4b1f8-abce-4af6-a2d6-b332dac31e62**

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES, pela parte: AGRAVANTE: COOPERATIVA MISTA DE LATICINIOS DE SANTA ISABEL E IGARATA.

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60237108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:30:27**
**Código de Controle do Documento: eba4b1f8-abce-4af6-a2d6-b332dac31e62**